

Divórcio - EC 66/2010 - Nova redação dada ao art. 226, § 6º, da CF/88 - Direito potestativo dos cônjuges - Responsabilidade pela separação - Irrelevância - Partilha - Acordo - Ausência - Aplicação do art. 1.121, § 1º, do CPC - Violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição - Art. 5º, XXXV, CF/88 - Não ocorrência

Ementa: Direito de família e processual civil. Apelação cível. Comparecimento espontâneo nos autos. Início do prazo para apresentação de defesa. Divórcio. Discussão de culpa. Irrelevância. Partilha de bens. Discordância. Art. 1.121, § 1º, CPC. Aplicabilidade. Princípio da inafastabilidade da jurisdição. Não violação.

- A teor do disposto no art. 214, § 1º, do CPC, o comparecimento espontâneo do réu supre a falta de citação, e dá início ao prazo para apresentação de defesa.

- A nova redação do § 6º do art. 226 da CF/88, dada pela EC nº 66/2010, consagrou a figura do divórcio direto ao suprimir os requisitos antes imprescindíveis à sua decretação, modificação que prioriza a autonomia privada e torna mais célere e menos burocrática a dissolução de uma vida conjugal que se mostra insustentável aos cônjuges.

- Assim, na atual exegese constitucional, passou a ser o divórcio direito potestativo dos cônjuges, sendo irrelevante, pois, nessa seara, qualquer discussão acerca de responsabilidade pela dissolução matrimonial.

- Ausente acordo acerca da partilha de bens decorrente do divórcio, deve o magistrado observar o procedimento instituído pelo art. 1.121, § 1º, do CPC.

- A determinação judicial de que a partilha se faça na forma do art. 1.121, § 1º, do CPC não viola o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF/88), por constituir norma procedimental própria aplicável aos casos de divórcio em que as partes não acordam quanto aos bens que integram o acervo partilhável e à própria divisão deste patrimônio.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0107.10.001454-0/001 - Co-marca de Cambuquira - Apelante: G.R. - Apelado: E.M.S.R. - Relator: DES. VERSIANI PENNA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 9 de maio de 2013. - *Versiani Penna* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. VERSIANI PENNA - Trata-se de recurso de apelação aviado por G.R., nos autos do divórcio litigioso c/c cautelar de afastamento do cônjuge do lar ajuizada por E.M.S.R., em face da sentença que julgou procedente o pedido inicial e decretou o divórcio independentemente da discussão de culpa (f. 67/69).

Pretende o apelante o provimento do recurso, a fim de que seja anulada a sentença, voltando-se o processo para apreciação da contestação e reconvenção por ele apresentadas, bem ainda para que seja apurado o verdadeiro culpado pelo divórcio e processada a partilha de bens. Argumenta que as mentiras constantes da inicial dão conta da improcedência do pedido; que a certidão de f. 55 está errada; e que não se justifica a propositura de outro processo para resolver um divórcio.

Contrarrazões às f. 77/81, pelo não provimento do recurso. Aduz a apelada que o apelo tem intuito protelatório e que agiu com acerto o Magistrado ao reconhecer a extemporaneidade da contestação e da reconvenção e decretar o divórcio do casal.

É o relatório.

Trata-se de recurso de apelação aviado por G.R. nos autos do divórcio litigioso c/c cautelar de afastamento do cônjuge do lar ajuizada por E.M.S.R., em face da sentença que julgou procedente o pedido inicial e decretou o divórcio independentemente da discussão de culpa (f. 67/69).

Admissibilidade.

Conheço do recurso, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade.

As questões preliminares arguidas pelo apelante confundem-se com o mérito, e, como tal, serão apreciadas.

Mérito.

Data venia, em que pese a dificuldade de compreender a argumentação trazida pelo apelante, em exame cuidadoso dos autos, verifico que merece confirmação a r. sentença *a quo*.

Primeiramente, coaduno com o entendimento esposado pelo d. Magistrado de primeiro grau no sentido de que o comparecimento espontâneo da parte ré aos autos, por intermédio de petição de f. 31, protocolizada em 12.01.2011, redundando em ciência inequívoca da propositura da ação, pelo que supre a citação e dá início à contagem do prazo processual ("Art. 297. O réu poderá oferecer, no prazo de 15 (quinze) dias, em petição escrita, dirigida ao juiz da causa, contestação, exceção e reconvenção. Art. 299. A contestação e a reconvenção serão oferecidas simultaneamente, em peças autônomas; a exceção será processada em apenso aos autos principais.") para apresentação de defesa.

Colhe-se julgado do Superior Tribunal de Justiça, que, inclusive, não faz referência à necessidade da procuração outorgada conferir poderes para receber citação, vejamos:

Processual civil. Citação. Comparecimento espontâneo. Termo inicial. Prazo. Contestação. Art. 214, § 1º, CPC. Intempestividade. Desentranhamento. - 1. A juntada de instrumento procuratório, inclusive com a manifestação expressa do desejo de contestar, antes de expedido o mandado de citação, importa em comparecimento espontâneo, devendo fluir desta data o prazo para o oferecimento da contestação, nos termos do art. 214, § 1º, do CPC. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 120002/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 22.06.2004, DJ de 02.08.2004, p. 394).

Assim, porque protocolizadas a contestação e a peça de reconvenção somente em 31.01.2011, como se confirma das chancelas mecânicas de f. 35 e 39-TJ, ou seja, após ultimado o prazo previsto no art. 297 do CPC, é patente a extemporaneidade da defesa.

Outrossim, não merece guarida o embravecimento do apelante em face da indisponibilidade da internet do Fórum de Cambuquira, inclusive reputando ser causa impeditiva da ciência das intimações.

Ora, em que pese entendimento diverso, entendo que o andamento processual eletrônico disponibilizado nos sítios dos Tribunais possui caráter meramente informativo, e não consiste em comunicação legalmente oficializada, regulamentada ou reconhecida pela lei processual civil brasileira.

Confira-se recente julgado do c. STJ, *verbis*:

Processual civil. Agravo regimental nos embargos de divergência em agravo. Informações processuais pela internet. Eventual erro. Reabertura de prazo. Não cabimento. Precedente da corte especial. Agravo não provido. - 1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual os dados a respeito do andamento dos processos constantes da internet são meramente informativos, não ensejando a reabertura do prazo recursal caso não estejam corretos. 2. 'Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado' (Súmula 168/STJ). 3. Agravo regimental não provido (AgRg nos EAg 1287509/RJ - Agravo Regimental nos Embargos de Divergência em Agravo 2010/0136169-3 - Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima - Primeira Seção - Julgamento 13.04.2011 - Publicação no DJe de 29.04.2011).

A propósito, já tive oportunidade de me manifestar nesse mesmo sentido, ocasião em que colacionei aresto esclarecedor sobre o tema, sendo, portanto, oportuno mencionar o acórdão proferido nos Embargos de Divergência no REsp nº 503.671/DF:

Processual civil. Embargos de divergência. Reabertura de prazo. Informações prestadas via internet. Natureza meramente informativa. Ausência de justa causa. Art. 183, § 1º, DO CPC. - As informações prestadas via internet têm natureza meramente informativa, não possuindo, portanto, caráter oficial. Assim, eventual erro ocorrido na divulgação destas informações não configura justa causa para efeito de reabertura de prazo nos moldes do art. 183, § 1º, do CPC. Embargos de divergência rejeitados.

Nele, o Relator Min. Felix Fischer, em seu voto, colaciona excerto de julgado anterior do colendo STJ, REsp nº 572.154/PR, elucidativo ao deslinde da questão. Confira-se:

Quem labuta na advocacia, seja ela pública ou privada, sabe que os serviços de acompanhamento processual disponibilizados pelas páginas eletrônicas dos Tribunais, por mais confiáveis que sejam, são meros instrumentos auxiliares de informação. Não consistem em comunicação legalmente oficializada, regulamentada ou, tampouco, reconhecida pela lei processual civil brasileira.

Tal como anotado pelo Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, no julgamento do REsp nº 514.412-DF, 'as informações trazidas pela internet têm natureza meramente informativa e não vinculativa'.

Acresça-se, ainda, que os sistemas de andamentos processuais via internet no País não são padronizados. Cada tribunal tem uma forma diferente de veicular as informações dos feitos. De igual modo, nem todas as fases processuais são disponibilizadas nas páginas dos endereços eletrônicos. E até o momento não se estabeleceu um regramento específico próprio que vincule a forma de disponibilização de tais serviços.

Dessa forma, fiel à legislação processual civil e sob a orientação jurisprudencial supra, não vislumbro a nulidade apontada, tendo agido com acerto o d. Julgador quanto ao não conhecimento da contestação e reconvenção pela intempestividade das mesmas.

Lado outro, pretende o recorrente a apuração do verdadeiro culpado pelo divórcio, bem ainda solução acerca da partilha de bens.

Quanto ao primeiro ponto, *data venia*, inexistente amparo legal à pretensão do recorrente.

Ora, a reforma introduzida pela Emenda Constitucional nº 66/2010 modificou profundamente o Direito de Família, sobretudo o instituto do matrimônio e sua dissolução, como se depreende da nova redação ao § 6º do art. 226 da CR/88, *in verbis*:

Art. 226. § 6º - O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. (Redação anterior à EC n. 66/10: Art. 226. § 6º - O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos.)

Vê-se, do supracitado artigo, que suprimidos os requisitos antes imprescindíveis à decretação do divórcio, modificação que prioriza a autonomia privada e torna mais célere e menos burocrática a dissolução de uma vida conjugal que se mostra insustentável aos cônjuges.

Assim, na atual exegese constitucional, passou a ser o divórcio direito potestativo dos cônjuges; e, nessa seara, irrelevante qualquer discussão acerca de responsabilidade pela dissolução matrimonial.

Aliás, é o que se colhe da jurisprudência deste eg. Tribunal de Justiça, a saber:

Apelação cível - Família - Separação litigiosa posteriormente convertida em divórcio direto - Nulidade da sentença - Irregularidade na intimação - AJJ - Ausência de prejuízo - Rejeição. - 1. Embora não tenha sido válida a intimação do réu para audiência de instrução e julgamento, o que implicou sua ausência ao ato, não foram colhidas provas e tampouco se fazia necessária a dilação probatória para o julgamento da lide, pelo que ausente qualquer prejuízo à parte. 2. A discussão da culpa, *in casu*, não possui qualquer relevância para a solução da causa, à vista, notadamente, da conversão da separação em divórcio direto. 3. A decretação de nulidade somente é autorizada quando demonstrada a ocorrência de efetivo prejuízo decorrente da inobservância da legislação processual. 4. Recurso não provido (Apelação Cível 1.0024.10.097144-9/001, Rel.º Des.º Áurea Brasil, 5ª Câmara Cível, julgamento em 01.03.2012, publicação da súmula em 13.03.2012).

Apelação cível - Separação judicial/divórcio - Imputação de culpa ao outro cônjuge - Desnecessidade - Alimentos ex-mulher e filhos - Minoração - Possibilidade - Sentença reformada em parte. - Ao admitir a possibilidade de separação sem alegação de culpa de qualquer dos cônjuges, o legislador aderiu preferentemente à teoria do divórcio-remédio. A separação é concedida como remédio para uma situação e não como punição. Os alimentos deverão ser minorados se houve comprovação da situação financeira do alimentante (Apelação Cível 1.0133.07.039249-2/002, Rel. Des. Mauro Soares de Freitas, 5ª Câmara Cível, julgamento em 09.08.2012, publicação da súmula em 31.08.2012).

Apelação cível - Separação judicial - Alimentos - Filha - Majoração - Ausência comprovação necessidade - Alimentos - Ex-mulher - Capacidade para o trabalho - Partilha de bens - Inexistência de bens a partilhar - Indenização dano moral - Imputação de culpa ao outro cônjuge - Desnecessidade - Sentença mantida. - Se modificadas as circunstâncias sob as quais foi proferida a sentença, é possível o ajuizamento de nova ação de alimentos (revisão ou exoneração). Quanto ao pedido de alimentos para ex-mulher não houve comprovação desta necessidade, além de estar a mesma apta para o trabalho, em idade produtiva, além de trabalhar. No regime de comunhão parcial, comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal, na constância do casamento. Não havendo comprovação da existência de bens a partilhar, não há falar em partilha. Ao admitir a possibilidade de separação sem alegação de culpa de qualquer dos cônjuges, o legislador aderiu preferentemente à teoria do divórcio-remédio. A separação é concedida como remédio para uma situação e não como punição. Assim, não há falar em indenização por dano moral (Apelação Cível 1.0431.09.048304-8/002, Rel. Des. Mauro Soares de Freitas, 5ª Câmara Cível, julgamento em 15.03.2012, publicação da súmula em 26.03.2012).

Por fim, no que toca à partilha, também impecável a sentença recorrida, visto que existe controvérsia a respeito da questão, sobretudo com relação ao imóvel que constituiu a residência do casal.

E, ausente acordo entre as partes quanto à partilha de bens, impõe-se, na forma do § 1º do art. 1.121 do CPC, a propositura de ação específica para essa finalidade.

Referido dispositivo legal estabelece que, "se os cônjuges não acordarem sobre a partilha dos bens, far-se-á esta, depois de homologada a separação consen-

sual, na forma estabelecida neste Livro, Título I, Capítulo IX", ou seja, seguirá a partilha na forma judicial.

Descabe, dessa forma, qualquer alegação de violação ao princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF/88), visto que o decreto de divórcio sem a partilha, na hipótese do art. 1.121, § 1º, do CPC, constitui norma procedimental própria aos casos, como o destes autos ("A mesma regra se aplica à hipótese de separação litigiosa, se não houver acordo entre os cônjuges quanto à partilha dos bens" - RSTJ 65/461. In NEGRÃO, Theotonio. *Código de Processo Civil e legislação processual em vigor*. 44. ed. atual. reform. Comentário 14. a. Art. 1.121 - f. 1.077), em que as partes não acordam quanto aos bens que integram o acervo partilhável e à própria divisão deste patrimônio.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso.

Custas, *ex lege*.

É como voto.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES ÁUREA BRASIL e LUÍS CARLOS GAMBOGI.

Súmula - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.